

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 535, DE 2011

Susta os efeitos da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que aprovou o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da empresa VIABAHIA S.A..

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado RICARDO IZAR

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Nelson Pellegrino, tem por objetivo sustar a aplicação da Resolução nº 3.746, de 07 de dezembro de 2011, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, que “*Aprova a 1ª Revisão Ordinária, 2ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP do Sistema Rodoviário composto pelas Rodovias BR 116/324/BA e BA 526/528, trecho Divisa BA/MG – Salvador – Acesso à Base Naval de Aratu, explorado pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A.*”

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que a ANTT, ao autorizar a revisão e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do sistema rodoviário citado, favorece somente a empresa ViaBahia, na medida em que os usuários dessas rodovias são obrigados a pagar por serviço de péssima qualidade, visto que os trechos rodoviários concedidos encontram-se deteriorados e mal sinalizados, situação que aumenta os custos de manutenção dos veículos que por ali trafegam, além do alto risco de acidentes.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa primeira manifestação sobre o Projeto de Decreto Legislativo em análise, opinamos pela rejeição da proposta, basicamente por questões formais de adequação do instrumento à medida que se propõe realizar. Essa análise formal, entretanto, deve ser feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta Comissão de Viação e Transportes analisar com mais profundidade os méritos técnicos da proposição.

Dessa forma, antes de iniciarmos a análise sobre o mérito da matéria, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme transscrito abaixo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Para exercer a competência prevista no art. 49, inciso V, da Carta Magna, no sentido de sustar resoluções do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite conferidos pela lei, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que seja elaborado projeto de decreto legislativo.

No caso em debate, onde se pretende sustar a aplicação da Resolução nº 3.746, de 2011, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), verificamos que a Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001, atribui, em seu art. 24, inciso VII, competência para a Agência “proceder à revisão e ao

reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda". Há também, no mesmo diploma legal, diversos outros dispositivos que remetem à ANTT outras competências relacionadas, como *"promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados".*

Assim, não se pode afirmar, de pronto, que ato da ANTT que aprove revisão de tarifa constitua avanço indevido, para além do poder regulamentar ou limite a ela atribuído na delegação legislativa.

Entretanto, diante da competência constitucional do Congresso Nacional, prevista no art. 70 da Carta Magna, para realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, bem como em face dos fartos relatos referentes aos riscos de acidentes e à péssima qualidade dos serviços prestados na concessão em tela, julgamos que o Poder Legislativo não pode e não deve se omitir.

As condições precárias dos trechos rodoviários concedidos decorrem da falta de sinalização e da deterioração dos pavimentos, situação que aumenta os custos de manutenção dos veículos que por ali trafegam e, por si só, é incompatível com a revisão e reajuste extraordinário da tarifa básica de pedágio cobrada dos cidadãos usuários da via.

Ademais, até para que se possa verificar, por meio de auditoria ou outro processo de fiscalização cabível, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, ou mesmo quaisquer distorções no andamento da concessão, deve-se, antes de tudo, cuidar para que os usuários, já prejudicados pelas condições da via, não sejam ainda mais onerados com o aumento de tarifas.

Não se deseja que a concessionária seja punida indefinidamente com a ausência de reajuste tarifário. O que se busca, na verdade, é que ela cumpra com os compromissos assumidos em contrato, antes de ter direito à aprovação de reajuste tarifário pela ANTT. Dessa forma, entendemos que a ANTT, ao desconsiderar que a definição de tarifas deve ser avaliada em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários, extrapolou os limites da delegação legislativa a ela atribuída.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 535, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
Relator